

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 1623-23.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** GILMAR SOSSELLA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 12333

**Relatora:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

## **PARECER**

*Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97. Resolução TSE nº 23.406/14. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. Irregularidade apontada pela SCI, consistente não comprovação de propriedade do doador, em doação de bem estimável em dinheiro. Existência de outras irregularidades, não apontadas no relatório técnico conclusivo. Recebimento de recursos de fonte vedada e captação de recursos por meios ilícitos para campanha, por meio da estrutura física e de pessoal da Assembleia Legislativa do RS. **Parecer pela desaprovação das contas, com a devolução dos recursos obtidos indevidamente ao Tesouro Nacional.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato GILMAR SOSSELLA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades (fls. 119-122):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

“Efetuado o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 60-62).

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos que comprovam a alteração realizada, conforme as fls. 69/117, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.1 a 1.5, 1.7 a 1.9, 1.11 e 1.12 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que o candidato retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restaram os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador:

**A) Ausência de Documentos na Apresentação da Prestação de Contas:**

Não foi apresentada a documentação comprobatória atinente à arrecadação de doação estimada, desatendendo à solicitação presente no item 1.6 (fl. 61), do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 60 a 63), conforme abaixo:

Data	Doador	CPF/CN PJ	Natureza Do Recurso Estimável Doador	Valor (R\$)	Irregularidade
01/09/14	JORGE WANZENKIEVICZ	600.588 .970-20	Locação/cessão de bens imóveis	1000	Não apresentou comprovação de propriedade do doador
17/09/2014	TAPEJARENSE INDUSTRIA GRAFICA LTDA	87.615.225/0001- 30	Publicidade por materiais impressos	14765,64	Não apresentou termo de doação firmado pelo doador
<b>TOTAL</b>				<b>15765,64</b>	

Dispõe o art. 45 da Resolução TSE n. 23.406/2014, nos seguintes termos:

'Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I — documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora **e termo de doação por ele firmado;**

II — documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III - termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, **acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.'** Grifos nossos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**B) Divergência entre informações dos extratos eletrônicos e declaração da prestação de contas:**

Ocorreu divergência entre as informações que identificam os fornecedores, uma vez que o prestador declarou pagamento de despesa com pessoal no valor de R\$ 2.000,00 a Luiz Carlos Pinheiro dos Santos (CPF 460.874.190-04) no entanto, observa-se nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE que o pagamento foi feito a Jair Luis Muller (661.329.400-49), conforme cheque compensado no 850355 em 19.09.14. Este apontamento denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.

Observa-se, por oportuno, que consta na prestação de contas e no extrato eletrônico, que Jair Luis Muller (CFP 661.329.400-49) efetuou uma doação para o candidato no valor de R\$ 20.000,00 em 06.08.14.

**C) Pagamento realizado para pessoa física com CPF suspenso:**

Foi detectada inconsistência ao confrontar as informações relacionadas à identificação de fornecedor constante da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme abaixo:

<b>DESPESAS COM SITUAÇÃO CADASTRAL INCONSISTENTE</b>					
<b>DATA</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>INCONSISTÊNCIA</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>%</b>
30/07/14	820.044.980-72	Suspensa	MARION BUENO	1000	0,11

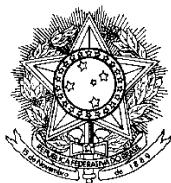
O prestador apresentou o comprovante de pagamento, o qual não elide a falha apontada. Todavia, entende-se que o apontamento em tela não compromete a regularidade das contas apresentadas.

**Conclusão**

A falhas apontadas no item “A” e “B” comprometem a regularidade das contas apresentadas e importam no montante de R\$ 17.765,64, o qual representa 1,97% do total de recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 903.886,02, conforme o Documento fl. 74).

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (fl. 127), o candidato apresentou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 128-136). Após foi elaborado Relatório de Análise de Manifestação (fls. 138-139), no qual manteve-se a opinião pela desaprovação das contas nos seguintes termos:

(...)

Do exame da documentação acima referida, o prestador esclareceu o apontamento do item B (fl. 121) com a apresentação dos documentos relativos ao pagamento realizado por Luis Carlos Pinheiro dos Santos (fls. 134/136)

Quanto ao item A (fl. 120) o prestador esclareceu parcialmente permanecendo a falha na comprovação da propriedade do bem móvel cedido. Neste contexto, constata-se que o prestador de contas apresenta declaração do doador para apreciação na fl. 132. Por fim, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação, expressos na portaria TSE n. 488 de 1º de agosto de 2014.

Sendo assim, a falha no valor de R\$ 1.000,00, o qual representa 0,11% da despesa total de R\$ 903.886,02, apontada no item A do Parecer Conclusivo (119/122), permanece.

Por fim, ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, tais como a razoabilidade/proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

(...)

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer, fl. 141.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

As contas apresentadas pelo candidato GILMAR SOSSELLA, nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eleições 2014, merecem ser desaprovadas.

**II.I - Ausência de documento na prestação de contas**

No que tange à irregularidade apontada pelo órgão técnico, o Ministério Público Eleitoral reporta-se aos termos do próprio parecer técnico conclusivo, a fim de evitar tautologia, *in verbis*:

**A) Ausência de Documentos na Apresentação da Prestação de Contas:**

Não foi apresentada a documentação comprobatória atinente à arrecadação de doação estimada, desatendendo à solicitação presente no item 1.6 (fl. 61), do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 60 a 63), conforme abaixo:

Data	Doador	CPF/CNPJ	Natureza Do Recurso Estimável Doador	Valor (R\$)	Irregularidade
01/09/14	JORGE WANZENKIEVICZ	600.588.970-20	Locação/cessão de bens imóveis	1000	Não apresentou comprovação de propriedade do doador
	[...]	[...]	[...]		[...]
		[...]			[...]

Dispõe o art. 45 da Resolução TSE n. 23.406/2014, nos seguintes termos:

'Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I — documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora **e termo de doação por ele firmado;**

II — documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III - termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, **acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.**' Grifos nossos.

Somem-se a esta, outras irregularidades não apontadas no parecer técnico conclusivo, nos termos que se passa a expor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

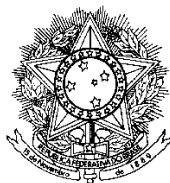
**II.II - Utilização de recursos de fonte vedada**

O candidato GILMAR SOSSELLA declarou como despesas de telefone, à fl. 74, a importância de R\$ 14.209,31, com serviço de telefonia.

Não obstante isso, o pagamento de tal importância não foi efetuado em benefício de uma empresa que opera nessa área, e sim em favor da Assembleia Legislativa do RS.

Foram efetuados três pagamentos, um no dia 18.9.2014, no valor de R\$ 3.732,10, e dois nos dias 3 e 4.10.2014, nos valores, respectivamente, de R\$ 5.562,11 e R\$ 4.915,10. Eis as informações sobre o fato colhidas na escrituração da contabilidade de campanha apresentadas à Justiça Eleitoral:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	88.243.688/0001-81	03/10/2014 Telefone	5.562,11 GILMAR SOSSELLA - DEPUTADO ESTADUAL - PDT - RS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	88.243.688/0001-81	04/10/2014 Telefone	4.915,10 GILMAR SOSSELLA - DEPUTADO ESTADUAL - PDT - RS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	88.243.688/0001-81	18/09/2014 Telefone	3.732,10 GILMAR SOSSELLA - DEPUTADO ESTADUAL - PDT - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<b>TIPO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Final</b>		<b>Controle: 123330700000RS0155819</b>					
<b>TOTAL:</b>		4.000,00					
<b>TIPO DA DESPESA: Combustíveis e lubrificantes</b>							
DATA: 18/09/2014	ESPÉCIE DOC: Nota Fiscal	NÚMERO: 2850 - 1					
CPF/CNPJ: 89.432.629/0001-14	FORNECEDOR: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LANDO LTDA						
VALOR DESPESA R\$: 619,90							
<b>Descrição das despesas(Quantidade,valor unitário):</b>							
Descrição		Quantidade	Valor unitário				
COMBUSTIVEL		1,000	619,900000				
<b>PAGAMENTO(S)</b>							
FORTE ORIGEM	FORMA PAGAMENTO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	CHEQUE/TED/DOC	VALOR EM REAIS	DATA
Outros Recursos	Cheque	001	876-1	1233300-X	850470	619,90	04/10/2014
<b>TOTAL:</b>						619,90	
<b>TIPO DA DESPESA: Telefone</b>							
DATA: 18/09/2014	ESPÉCIE DOC: Recibo	NÚMERO: SN					
CPF/CNPJ: 88.243.688/0001-81	FORNECEDOR: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA						
VALOR DESPESA R\$: 3.732,10							
<b>Descrição das despesas(Quantidade,valor unitário):</b>							
Descrição		Quantidade	Valor unitário				
CONTA TELEFONICA DE CAMPANHA		1,000	3.732,100000				
<b>PAGAMENTO(S)</b>							
FORTE ORIGEM	FORMA PAGAMENTO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	CHEQUE/TED/DOC	VALOR EM REAIS	DATA
Outros Recursos	Cheque	001	876-1	1233300-X	850309	3.732,10	18/09/2014
<b>TOTAL:</b>						3.732,10	
Relatório de Despesas Efetuadas				Versão: 2.07 - TSE [2.0.07]			
Data e Hora da Impressão: 30/11/14 18:22				Página: 175 de 280			

<b>TIPO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Final</b>		<b>Controle: 123330700000RS0155819</b>					
<b>PAGAMENTO(S)</b>							
FORTE ORIGEM	FORMA PAGAMENTO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	CHEQUE/TED/DOC	VALOR EM REAIS	DATA
Outros Recursos	Cheque	001	876-1	1233300-X	850550	2.500,00	03/10/2014
<b>TOTAL:</b>						2.500,00	
<b>TIPO DA DESPESA: Telefone</b>							
DATA: 03/10/2014	ESPÉCIE DOC: Recibo	NÚMERO: SN					
CPF/CNPJ: 88.243.688/0001-81	FORNECEDOR: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA						
VALOR DESPESA R\$: 5.562,11							
<b>Descrição das despesas(Quantidade,valor unitário):</b>							
Descrição		Quantidade	Valor unitário				
CONTAS TELEFONES CAMPANHA		1,000	5.562,110000				
<b>PAGAMENTO(S)</b>							
FORTE ORIGEM	FORMA PAGAMENTO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	CHEQUE/TED/DOC	VALOR EM REAIS	DATA
Outros Recursos	Cheque	001	876-1	1233300-X	850536	5.562,11	21/10/2014
<b>TOTAL:</b>						5.562,11	
<b>TIPO DA DESPESA: Publicidade por jornais e revistas</b>							
DATA: 03/10/2014	ESPÉCIE DOC: Nota Fiscal	NÚMERO: 5896 - NFS					
CPF/CNPJ: 03.327.816/0001-12	FORNECEDOR: GRAFICA E EDITORA O SEMAFORO LTDA						
VALOR DESPESA R\$: 1.020,00							
<b>Descrição das despesas(Quantidade,valor unitário):</b>							
Descrição		Quantidade	Valor unitário				
ANUNCIO		1,000	1.020,000000				
Relatório de Despesas Efetuadas				Versão: 2.07 - TSE [2.0.07]			
Data e Hora da Impressão: 30/11/14 18:22				Página: 269 de 280			



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TIPO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Final							
							Controle: 123330700000RS0155819
PAGAMENTO(S)							
FORTE ORIGEM	FORMA PAGAMENTO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	CHEQUE/TED/DOC	VALOR EM REAIS	DATA
Outros Recursos	Cheque	001	876-1	1233300-X	850534	1.685,00	04/11/2014
						TOTAL:	1.685,00
TIPO DA DESPESA: Telefone							
DATA: 04/10/2014	ESPÉCIE DOC: Recibo		NÚMERO: SN				
CPF/CNPJ: 88.243.688/0001-81	FORNECEDOR: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA						
VALOR DESPESA R\$: 4.915,10							
Descrição das despesas(Quantidade,valor unitário):							
RESSARCIMENTO CONTA TELEFONICA						Quantidade	Valor unitário
						1,000	4.915,100000
PAGAMENTO(S)							
FORTE ORIGEM	FORMA PAGAMENTO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	CHEQUE/TED/DOC	VALOR EM REAIS	DATA
Outros Recursos	Cheque	001	876-1	1233300-X	850551	4.915,10	04/11/2014
						TOTAL:	4.915,10
TIPO DA DESPESA: Serviços prestados por terceiros							
DATA: 04/10/2014	ESPÉCIE DOC: Recibo		NÚMERO: SN				
CPF/CNPJ: 586.624.720-87	FORNECEDOR: PAULO LEANDRO CHAGAS						
VALOR DESPESA R\$: 2.460,10							
Descrição das despesas(Quantidade,valor unitário):							
SERVIÇOS CONTÁBEIS PRESTAÇÕES DE CONTAS						Quantidade	Valor unitário
						1,000	2.460,100000
Relatório de Despesas Efetuadas							
Data e Hora da Impressão: 30/11/14 18:22						Versão: 2.07 - TSE (2.0.07)	
						Página: 274 de 280	

Submetido o fato acima apontado à Perita Contábil desta PRE/RS, foi constatada irregularidade consistente nos elementos apreciados, que denotam ingresso de recursos públicos na campanha do candidato, em desacordo com as instruções contidas na Resolução expedida pelo TSE. Eis o seguinte excerto:

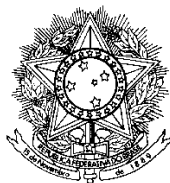
2.2. Em relação aos gastos com telefonia, o Extrato da Prestação de Contas (fl. 74) evidencia em seu item 2.29 o valor total de R\$ 14.209,31 com despesas de telefone. Esse montante corresponde ao somatório dos valores apresentados abaixo na Tabela 1, de acordo com a Prestação de Contas - Relatório de Despesas Efetuadas, Anexo I, e compensação bancária de acordo com o extrato bancário (fls. 86, 93 e 95):

[...]

2.3. Em consulta ao Relatório de Despesas Efetuadas da Prestação de Contas observou-se a informação de gastos com telefone, conforme demonstrativos do Anexo I, indicando a Assembleia Legislativa, CNPJ: 88.243.688/0001-81, consulta RFB anexo II, como fornecedora de serviços de telefonia.

2.4. Cabe ressaltar que os pagamentos efetuados à Assembleia Legislativa, podem representar um ressarcimento, o que demonstraria que inicialmente as despesas com telefone teriam sido pagas com recursos da Assembleia Legislativa, que é fonte vedada conforme art. 28 da Resolução do TSE n. 23.406-2014:

*Art. 28. É vedado a candidato, partido político e comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;*

3. Assim, examinado-se os documentos contidos nos autos e consultado o Sistema de irregularidades podem comprometer a fidedignidade da Prestação de Contas de campanha eleitoral de Gilmar Sossella, candidato a Deputado Estadual.”

De outra parte, o fato acima descrito corrobora a apuração em curso nos autos da RP 2651-26.2014.6.21.0000, em que se investiga a indevida utilização de linha telefônica da Assembleia Legislativa na campanha do candidato SOSSELLA.

Eis excerto da inicial:

**6º FATO**  
**O USO DE TELEFONE FUNCIONAL NA CAMPANHA**

O Dr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Rio Grande do Sul, por meio do Of. MPC/TCE nº 119/2014, comunicou que, no dia 30/09/2014, recebeu mensagem SMS originada do nº 51-9864.0485, de conteúdo eleitoral do candidato GILMAR SOSSELLA, às fls. 158-159.

O inteiro teor da mensagem eleitoral restou transcrito no ofício:

“Gente Amiga do RS. Nestes 08 anos trabalhamos com muita determinacao em varias acoes que resultaram muitas conquistas em favor dos(as) Gauchos(as). Sabemos que muito ha por fazer. Neste sentido **solicitamos seu apoio e seu voto nas eleicoes** de 05 de Outubro a mais conquistas para você e ao RGS. Grande abraco e contem sempre conosco. **Sossella. 12333**” (Grifou-se)

O ofício refere que, do confronto do referido número celular com o teor da “Relação para identificação de Contas: Telefonia Celular”, constante de Processo de Contas do exercício de 2007, da Assembleia Legislativa do Estado, constatou-se que o número corresponde ao celular funcional do Deputado Gilmar Sossella, atual Presidente daquele Poder.

Procedeu-se à identificação da empresa responsável pelo serviço, Operadora Vivo S/A, conforme o Relatório de Pesquisa nº 1.471/2014, fls. 165 e verso, e foi expedido o ofício da fl. 173, por meio do qual é solicitada cópia do extrato da conta da linha telefônica nº 51-9864.0485, dos últimos 6 meses, discriminando, entre outros dados, as despesas com SMS e quantidade de mensagens expedidas, mês a mês.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal medida foi adotada, porque há indícios de que essa prática tenha sido realizada de forma massiva e reiterada, por meio do envio de mensagens de cunho eleitoral, através da linha telefônica funcional.

No entanto, a empresa de telefonia comunicou que somente prestará as informações solicitadas se houver autorização judicial autorizando o fornecimento dos dados, fl. 255.

O Dr. Procurador Geral, por meio do Of. MPC/TCE nº 125/2014, atendendo a solicitação contida no Ofício 2801/2014, 170, forneceu cópia da mensagem acima transcrita, à fl. 178.

Importante referir que esta Procuradoria Regional Eleitoral, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.04.100.000191/2014-91, expediu **recomendação** a partidos políticos e coligações, a fim de que se abstivessem de utilizar, na propaganda eleitoral de seus candidatos, o serviço SMS (*short message service*, envio de mensagens de texto curto por sistema de telefonia), pois o uso desta forma de veiculação de propaganda privilegia aqueles que têm mais disponibilidade econômica, acarretando propaganda paga, situação vedada por lei e que pode implicar sanções que vão desde a proibição da utilização de tal meio até ao reconhecimento de inelegibilidade, em caso de ocorrência de abuso.

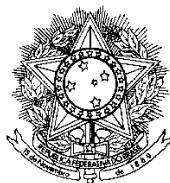
Também recomendou-se que partidos políticos e coligações orientassem seus candidatos a adotarem tal postura em suas propagandas eleitorais.

Juntada cópia do PA às fls. 201-203, bem como da notificação da Coligação UNIDADE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PDT – DEM), pela qual o representado GILMAR SOSSELLA concorreu a deputado estadual, à fl. 205 e verso.

Destarte, na espécie, houve descumprimento tanto dos termos da recomendação, quanto da legislação atinente às condutas vedadas, haja vista a utilização do telefone corporativo, serviço pago recursos públicos, para fins eleitorais.

A defesa do candidato SOSSELLA, apresentada nos autos da RP 2651-26, afirma que “todos os valores dispensados com o referido serviço foram ressarcidos à Assembleia Legislativa e incluídos na prestação de contas do candidato, conforme se depreendem os comprovantes de recolhimento e a cópia da prestação de contas do candidato em anexo”.

A alegação defensiva, todavia, não elide a irregularidade decorrente do aporte de recursos públicos em campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Restou violado o art. 28, inc. II, da RES. TSE nº 23.406/2014, *in verbis*:

Art. 28. É vedado a candidato, partido político e comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):

[...]

II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

Sobre o tema da vedação de doações provenientes de entidades estatais a campanhas eleitorais, confira-se a abalizada doutrina de Denise Goulart Schlickmann:

“Aqui é importante observar que o rol de vedações da Lei das Eleições contempla, de um modo geral, três grandes grupos que podem assim ser consolidados.

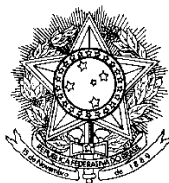
De um lado, entidades vinculadas ao Estado ou predominantemente de interesse público e, portanto, estatal (seja direta ou indiretamente, pelo recebimento de recursos dele provenientes), que por sua própria natureza não deve interferir no processo de financiamento de campanhas eleitorais, ao menos da forma como hodiernamente o financiamento se encontra disciplinado, vez que, se o fizesse, necessariamente privilegiaria determinadas campanhas em detrimento de outras com recursos compostos por uma sociedade que é politicamente plural e que não estaria, naquele momento, exercendo adequadamente a sua opção de preferencia por este ou aquele partido ou candidato. É o caso dos incs. II, III, IV, V, IX, X, XI e XIII.”<sup>1</sup>

Observa-se, ademais, que a devolução ou ressarcimento dos recursos não elide a irregularidade.

Ilustrativamente, o Col. TSE já decidiu que configura a hipótese do art. 73, II, da Lei das Eleições, a remessa de propaganda eleitoral por meio da Câmara de Vereadores, sendo que a devolução dos recursos ao ente público não elide a infração.

---

<sup>1</sup> SCHLICKMANN, Denise Goulart. *Financiamento de Campanhas Eleitorais*. 7. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eis a ementa:

ELEIÇÕES 2004. Recurso. Agravo. Regimental. **Conduta vedada. Remessa de propaganda eleitoral pela Câmara de Vereadores. Art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.** Argüição de falsidade do instrumento de mandato. Falta de capacidade processual. Ausência de prequestionamento. Ilegitimidade da autora da representação. Disputa de pleito diverso. Inocorrência. Julgamento extra petita. Inexistência. Princípio do livre convencimento. Ressarcimento do valor da postagem. Irrelevância. Princípio da proporcionalidade. Matéria não prequestionada. Sustentação oral. Não cabimento. Execução. Possibilidade. Publicação do acórdão. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A argüição de falsidade de documento preclui, se não deduzida no prazo do art. 390 do Código de Processo Civil.

2. É parte legítima para propor representação fundada na Lei nº 9.504/97, a coligação que participa de eleição majoritária, ainda que a representação se refira a pleito proporcional.

3. Decisão que obedece ao princípio do livre convencimento fundamentado não caracteriza julgamento extra petita.

**4. É irrelevante o ressarcimento das despesas, para descaracterização das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97.**

5. A aplicação do princípio da proporcionalidade, perante eventual irrelevância do ato, exige prequestionamento para cognição de recurso especial.

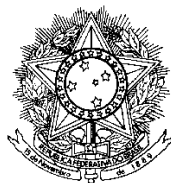
6. É inadmissível sustentação oral no julgamento de agravo regimental. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25770, Acórdão de 06/03/2007, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 21/03/2007, Página 159 )

Destarte, a irregularidade acima apontada enseja a desaprovação das contas apresentadas.

### **II.III - Utilização de recursos de fonte vedada**

O candidato GILMAR SOSSELLA, nos autos da RP 2651-26, responde pela prática de captação ilícita de recursos para campanha, infração prevista no art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97, porquanto utilizou a Assembleia Legislativa do RS, sua estrutura física e de pessoal, para fazer captação de recursos para sua campanha à reeleição, ao cargo de deputado estadual.

Confirmam-se os seguintes excertos da inicial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

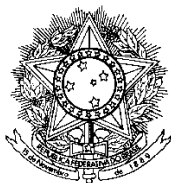
**1º FATO**  
**O USO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COMO COMITÊ DE CAMPANHA**

O investigado GILMAR SOSSELLA, com o apoio dos demais representados, no período compreendido entre o final de julho e início de setembro de 2014, realizou atividade de **arrecadação de fundos para sua campanha eleitoral**, por meio da promoção de evento, jantar, **utilizando recursos materiais e humanos da Assembleia Legislativa** na distribuição e venda dos convites entres servidores detentores de FUNÇÃO GRATIFICADA.

De acordo com os elementos colhidos, o candidato GILMAR SOSSELLA, através de seu coordenador de campanha, ARTUR ALEXANDRE SOUTO, organizou evento para arrecadação de fundos de campanha. Este evento, “JANTAR”, fl.04, foi realizado no dia 03 de setembro de 2014, na churrascaria Galpão Crioulo, sendo que o valor foi estabelecido em R\$2500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme restou confirmado no Relatório de Verificação realizado pelo Ministério Público Estadual, fl.10 do Anexo 02. O valor foi aprovado pelo candidato SOSSELLA: **“que o valor foi deliberado pela coordenação de campanha e aprovado por Sossella.”**, fl.147 do PPE, depoimento de ARTUR ALEXANDRE SOUTO.

Foi estabelecido esse valor expressivo, para um jantar de campanha, de candidatura à Assembleia, em função da venda dos convites endereçada a servidores do Legislativo, cujas funções comissionadas alcançam valores significativos: entre R\$7500,00 e R\$13000,00. Tal valor confirma a alegação de que “quem estabeleceu esse valor foi ARTUR ALEXANDRE SOUTO, **o qual fez isso em razão dos valores das funções gratificadas;**” conforme declarado por Carla Poeta Possap, fl.075 do Anexo I, Vol. 1, Diretora de gestão de pessoas da Assembleia Legislativa, em sede do inquérito policial. O mesmo ARTUR ALEXANDRE SOUTO refere em seu depoimento: “ficou definido que os convites somente seriam oferecidos para servidores de coordenação e direção, em função de que as funções gratificadas recebidas por estes servidores tem valores de R\$7500,00 a R\$ 13000,00.”, fl. 147.

A partir do estabelecimento do valor e da seleção dos servidores, ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas, o coordenador de campanha do deputado GILMAR SOSSELLA, ARTUR ALEXANDRE SOUTO, distribuiu convites para os Superintendentes e Diretores de Departamentos, para que estes os vendessem para seus subordinados. Tal comportamento, o encaminhamento dos convites para que as chefias os alienassem, já revela o propósito de estabelecer uma obrigação na aquisição dos bilhetes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, a dispensa de Nelson Delavald Jr da função de coordenador, evidenciou a tentativa de intimidar os servidores da Assembleia através de outras dispensas de função. No entanto, em face do enfrentamento protagonizado pelos servidores que se recusaram a participar desse ato ilícito, a venda não alcançou o número de servidores esperado.

Em sua empreitada, ARTUR ALEXANDRE SOUTO foi auxiliado pelo Superintendente Administrativo Financeiro, RICIERI DALLA VALENTINA Jr e pelo Chefe de Gabinete da Presidência JAIR LUÍS MÜLLER.

O clima de constrangimento e intimidação nos corredores da Assembleia restou demonstrado em todos os depoimentos, colhidos durante a instrução penal, e cujo ápice se deu através de reuniões organizadas por ARTUR ALEXANDRE SOUTO, com auxílio de RICIERI DALLA VALENTINA Jr. Em tais reuniões, realizadas com ocupantes de cargos e funções de chefia, os servidores eram ameaçados com a efetivação de “auditorias”, com o fito exclusivo de amedrontar os servidores, que se mantiveram altivos, colaborando com a instrução do expediente investigativo, muito em função do afastamento de ARTUR ALEXANDRE SOUTO do exercício do cargo de Superintendente-geral do Parlamento Gaúcho.

É de se sublinhar que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, Resolução 2288, de 18 de janeiro de 1991, veda qualquer forma de comércio dentro das dependências da Assembleia:

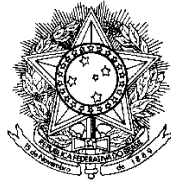
Art. 280 - É proibido o exercício de comércio, inclusive rifas e sorteios, nas dependências da Assembléia, salvo expressa autorização da Mesa. (Renumerado pela Resolução nº 2.633/96)

Parágrafo único - A infração a este artigo cometida por servidor da Assembléia constitui falta disciplinar. (Renumerado pela Resolução nº 2.633/96)

Vale ressaltar que o coordenador de campanha de GILMAR SOSSELLA, ARTUR ALEXANDRE SOUTO, estabeleceu o valor do jantar, visando cobrar dos servidores detentores de funções comissionadas no Poder Legislativo gaúcho, para arrecadar mais fundos para campanha eleitoral de SOSSELLA.

O depoimento de Alexandre Heck, fl.100 do anexo I vai nessa linha:

“QUE, no dia 21/08/2014, quinta-feira, foi chamado pelo Superintendente-Geral, ARTUR ALEXANDRE SOUTO, para uma reunião; QUE, naquela situação, por volta das 14h00min, estavam na Sala da Chefia de Gabinete da Presidência somente o declarante e ARTUR; **QUE, este último introduziu o assunto falando sobre as dificuldades de captação de recursos para a campanha do Deputado SOSSELLA, alertando sobre a dificuldade de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**captação junto a empresários, que era uma campanha cara e que, por isso, estavam tentando captar junto a detentores de FGs e de Cargos em Comissão na Administração da Assembleia Legislativa; QUE, nesse ato, o declarante relatou que a Diretora CARLA era quem deveria estar ali, que o declarante estava somente substituindo ela e que a entrega de convites deveria ser feita a ela; QUE, todavia, ARTUR disse que CARLA estava de licença até 29/08/2014 e que poderia até mesmo prorrogar o prazo, não haveria tempo para distribuir os convites; QUE, por isso, ARTUR entregou ao declarante um envelope contendo cinco convites para que fossem repassados aos colegas e que o declarante deveria fazer as mesmas recomendações aos que repassasse os convites no valor de R\$ 2.500,00; **QUE, o declarante disse que o valor era significativo, mas ARTUR disse que pelo valor das FGs, contando 13º e demais vantagens, o valor de R\$ 2.500,00 não seria significativo para quem comprasse**".**

Nesse mesmo norte o depoimento de Luiz Carlos Barbosa da Silva:

"QUE, no dia 22/08/2014, ao final da reunião de trabalho no DRPAC, tocou o telefone e o declarante foi chamado pelo então Superintendente-Geral, ARTUR SOUTO; QUE, foi até a sala dele e ele disse sobre o jantar de SOSSELLA; QUE, ARTUR disse que estavam vendendo os convites por R\$ 2.500,00, uma atividade pública, com recibo eleitoral; QUE, o declarante perguntou para ARTUR se era um convite, no que ele disse que, para o declarante, era, pois era vinculado a outro partido (PT), mas quanto aos demais coordenadores, por exercerem cargos de confiança, era natural que fossem procurados para colaborar nesse momento; QUE, o declarante ainda afirmou que os coordenadores ocupavam cargos técnicos, que tinham competência para ocuparem as funções gratificadas, no que ARTUR reiterou a situação: **quem ocupa FG é de confiança da Administração e tem compromisso em colaborar nesse momento**; QUE, o declarante disse que encaminharia essa conversa que manteve com ARTUR a todos os coordenadores; QUE, ARTUR disse que deveria fazer isso, mas não lhe deu nenhum dos convites, mas disse que, se o declarante tivesse alguma dificuldade, deveria falar com ele, ARTUR, o qual disse que se encarregaria de conversar diretamente com eles; QUE, saiu da sala, sentiu-se constrangido; QUE, convocou todos os coordenadores para relatar sobre a reunião que teve com ARTUR; QUE, no curso dessa reunião, quando acessavam o Diário Oficial Eletrônico, viram ali a notícia de dispensa de NELSON DELAVALD de sua FG; **QUE, aí, a reação foi de perturbação, de apreensão, de nervosismo com tal notícia, a qual foi interpretada como confirmação dos boatos que até então circulavam na Assembleia na tarde do dia 22/08; QUE, pelas informações, NELSON teria sido dispensado de sua função exatamente por não ter comprado o convite para a campanha de SOSSELLA;**"

No artigo "Churrasco Salgado", da jornalista Rosane de Oliveira, fl.38, o coordenador da campanha de SOSSELLA, ARTUR ALEXANDRE SOUTO afirma que "o funcionário concursado **que ganha uma FG tem de saber que em ano de campanha será chamado a colaborar.**"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em seu depoimento, em sede policial, o mesmo ARTUR declara que a campanha do deputado SOSSELLA se faz com doações de amigos, familiares e pessoas de confiança, **detentores de cargos em comissão e de FGs**, e que confirma o que disse para Rosane de Oliveira, com exceção de que ninguém está sendo obrigado a comprar o convite. Tal depoimento restou ratificado no Procedimento Preparatório Eleitoral, fl.146.

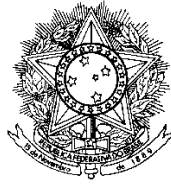
A argumentação de SOUTO é absurda. Ninguém que ganha FG em órgão público, mesmo no Parlamento, tem obrigação de colaborar de qualquer forma para campanhas eleitorais. Além disso, a forma como foi feita a “cobrança” demonstra um imenso descomprometimento com princípios republicanos e democráticos, evidenciado na conduta do coordenador de campanha de GILMAR SOSSELLA, ARTUR ALEXANDRE SOUTO.

Conforme se extrai do caderno probatório produzido em sede policial e compartilhado, mediante autorização judicial, neste Procedimento Preparatório Eleitoral, a prática de condutas vedadas a agentes públicos em campanha ficou amplamente configurado nas condutas perpetradas por GILMAR SOSSELLA e demais representados.

**2º FATO**  
**A DISPENSA DE SERVIDOR QUE SE RECUSOU A CONTRIBUIR PARA A CAMPANHA**

Nelson Delavald Junior confirma que foi exonerado em função de sua negativa em comprar o convite do jantar de arrecadação de campanha de GILMAR SOSSELLA. Transcrevo, fl.057 do anexo I:

“QUE, no ano passado, trabalhou em outro setor da Casa e, lá, seu trabalho se sobressaiu e, por isso, acredita que foi convidado para ser coordenador; QUE, o Diretor do Departamento de Comissões, é IVAN FERREIRA LEITE; QUE, acima dele, figura a Superintendente Legislativa, FERNANDA PAGLIOLI; QUE, acima desta, ARTUR ALEXANDRE SOUTO, Superintendente-Geral da Casa; QUE, mais ou menos no começo de agosto desse ano, ficou sabendo da existência de um convite para um jantar, o qual seria oferecido por GILMAR SOSSELLA, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); QUE, no setor em que o declarante trabalha há mais dois coordenadores: SÍNTIA CAPOANI e PAULO BASSO; QUE, nessa mesma época, estava com SÍNTIA em reunião com o Diretor IVAN, quando este informou sobre o convite para os coordenadores; QUE, IVAN disse que seria um convite para o jantar do DEPUTADO SOSSELLA, que era custava R\$ 2.500,00 e que havia um para cada coordenador na Diretoria dele; QUE, isso tudo foi muito rápido, eis que era uma reunião para tratarem de outro assunto; QUE, então, essa exposição ocorreu ao final de tal reunião, sendo que IVAN disse que novamente trataria sobre isso em outra oportunidade; QUE, não se lembra de ter visto o convite nessa ocasião; QUE, em outro momento, mas no mesmo dia, procurou IVAN e disse que não compraria o convite; QUE, disse a IVAN que não se sentia à vontade e que não gostaria de contribuir para a campanha de SOSSELLA; QUE, no ato, IVAN disse que tudo bem; QUE, isso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

foi na primeira semana de agosto e o assunto não voltou mais; QUE, no dia 20/08/2014, foi chamado para ir até à sala do Chefe de Gabinete de SOSSELLA, JAIR LUÍS MÜLLER; QUE, chegando lá, JAIR lhe reapresentou o convite, fez novamente o convite; QUE, JAIR disse que não era obrigatório, mas primeiro ele disse que a campanha política de SOSSELLA era muito cara e que, por isso, havia esse convite nesse valor tão alto; QUE, novamente, o declarante disse que não se sentia à vontade e reafirmou que não gostaria de contribuir dessa forma; QUE, saiu da sala de JAIR e voltou para seu setor; QUE, no dia 21/08/2014, procurou seu diretor, IVAN FERREIRA, e questionou junto a ele sobre os fatos e sobre a possibilidade de pedir dispensa da função; QUE, nesse ato, IVAN disse que isso já tinha sido feito antes da entrada do declarante na sala naquele momento; QUE, no dia 22/08/2014, saiu publicada a dispensa do declarante da função de Coordenador, na qual ganhava em torno de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)... “ QUE, não comprou o convite porque entende que não precisa retribuir ou contribuir dessa forma, mas, sim, com seu trabalho e que a função gratificada que exercia foi conquistada por mérito; QUE, no lugar do declarante, entrou VANESSA APARECIDA CANCIAN, sua subordinada no mesmo setor até então; QUE, atualmente, o declarante é subordinado a tal pessoa no mesmo setor; QUE, não sabe como se davam os pagamentos, nem mesmo sobre a forma de contribuição; QUE, perguntado se se sentiu coagido a comprar o convite de SOSSELLA, respondeu que prefere não falar sobre isso.”

Nelson Delavald Junior, ao que indicam as provas, foi o servidor utilizado para intimidar os demais servidores, já que sua dispensa seria um recado a todos, caso não fossem adquiridos os “convites” para o jantar do candidato à reeleição, GILMAR SOSSELLA. Mesmo possuindo uma avaliação positiva pela administração da Casa, quando da exigência de “colaboração” com a campanha, não comprou o convite e foi, automaticamente, dispensado de sua função de Coordenador. ARTUR, em seu depoimento afirma “que soube da recusa na compra do convite oferecido por Ivan Leite a Nelson no processo de dispensa deste último.”, fl.147 vº. No entanto, tal afirmação é desmentida pelo testemunho de Ivan Leite, fl.174, já que este informou a ARTUR ALEXANDRE SOUTO que Nelson não teria comprado o convite quando devolveu os convites a ALEXANDRE: “**que ninguém mais adquiriu os convites, sendo que do total de 5 (cinco) convites, devolveu 1 (um) a Artur Souto, detalhando quem tinha adquirido os convites em seu setor;**”, fl.174. Quando da dispensa, portanto, ARTUR ALEXANDRE SOUTO já sabia da recusa de Nelson em comprar o convite. Sua dispensa, portanto, foi resultado da não-aquisição do convite, já que a estratégia de campanha de GILMAR SOSSELLA era obter recursos obrigando servidores a adquiri-los, por meio de intimidação.

A **dispensa** de Nelson Delavald Jr. foi publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa no dia 22/08/2014 (fl. 68 do Anexo 1, vol. 1). A determinação formal do ato consta da **designação de outra servidora em lugar de Delavald**, determinada, em 21/08/2014, pelo Superintendente Administrativo e Financeiro, RICIEIRI DALLA VALENTINA JUNIOR (fl. 69 do Anexo 1, vol. 1), relativa à **solicitação de dispensa** formulada por Ivan Ferreira Leite, Diretor do Departamento de Comissões Parlamentares – DCP, subscrita por Fernanda Schnoorr Paglioli, e pelo SG ARTUR ALEXANDRE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

SOUTO, que após seu “De acordo” na mesma data, 21/08/2014 (fl. 73 do Anexo 1, vol. 1).

Embora o representado ARTUR SOUTO tenha alegado que a dispensa de Delavald partiu de Ivan Ferreira Leite, tal fato não se harmoniza com os elementos coligidos, que apontam no sentido de que tal providência foi determinada pelo próprio Superintendente-Geral.

O depoimento de Mariana Gonzales Abascal (fls.96/98 do anexo I) é nesse sentido, ao declarar que somente ARTUR SOUTO detinha poderes para afastar Delavald da função:

“QUE, perguntado quem na verdade teria poderes para dispensar NELSON DELAVALD da função gratificada que exercia, respondeu que **somente ARTUR ALEXANDRE SOUTO podia ter dispensado NELSON**, ou seja, mesmo com as assinaturas de FERNANDA (Superintendente) e IVAN (Diretor), **o memorando encaminhado à declarante somente tem validade com o "de acordo" de ARTUR, Superintendente-Geral;**”

Mariana Gonzales Abascal, Coordenadora da Divisão de Controle do Quadro Funcional – DCQF, que integra o Departamento de Gestão de Pessoas, juntamente com Alexandre Heck, o Diretor de Gestão de Pessoas, em Substituição, firmaram o mencionado **ato de dispensa** de Nelson Delavald Jr da função gratificada, expedido por Ricieri Dalla Valentina Junior, cópia à fl. 69 do Anexo 1, Vol. 1.

O Diretor Ivan Ferreira Leite, em termo de depoimento prestado nesta PRE/RS, corrobora a assertiva de Mariana Gonzales, no sentido de que somente ARTUR ALEXANDRE SOUTO podia ter dispensado Nelson. Ivan Ferreira declara que, embora tenha assinado a solicitação de dispensa de Delavald, **a decisão não foi sua**, à fl. 174 e verso:

“**que** Nelson lhe procurou no dia 21/08/2014 e referiu sobre a possibilidade de ser dispensado da função, não tendo ideia o depoente de porque Nelson estaria lhe perguntando isso; **que** nesse momento o depoente lhe disse que essa dispensa já havia ocorrido, antes da entrada de Nelson na sala naquele momento; **que** no mesmo dia, mas antes de Nelson lhe procurar, **Artur Souto entrou em contato e lhe falou sobre a reestruturação do setor, com a dispensa de Nelson e a assunção ao cargo por Vanessa Cancian; que foi quem assinou a dispensa de Nelson, mas a decisão de dispensa não partiu do depoente;**”

Fernanda Schnor Paglioli, Superintendente Legislativa, foi ouvida na PRE/RS e afirmou que deferiu a dispensa de Delavald sem questionar o ato de seu diretor, Ivan Ferreira, à fl. 175:

**que** todos os diretores tem autonomia administrativa, tem uns 70 (setenta) servidores sob sua subordinação; **que** em todas as questão administrativa tem de dar um “de acordo”; **que soube da dispensa de Nelson Delavald quando recebeu um memorando do setor de Ivan Leite indicando essa dispensa, quando firmou o seu “de acordo”; que não questiona os atos administrativos de seus diretores já que eles possuem autonomia; que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

depois da dispensa ouvia, em conversas, comentários deste fato, escutando que, dentre outras coisas, Nelson Delavald teria sido dispensado por não ter comprado o convite;

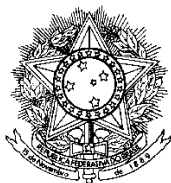
Destarte, a dispensa de Nelson Delavald Júnior, segundo os elementos colhidos, harmônicos entre si, foi determinada pelo representado ARTUR ALEXANDRE SOUTO.

Talvez o depoimento de Nelson Delavald, de forma isolada, não demonstre a estratégia utilizada por ARTUR ALEXANDRE SOUTO, coordenador de campanha de GILMAR SOSSELLA, para angariar fundos para a campanha deste. Necessário trazer a lume outros depoimentos, que expõem com clareza a estratégia montada para arrecadação de recursos para a campanha de GILMAR SOSSELLA.

**3º FATO**  
**O ESQUEMA DE ARRECADAÇÃO DE FUNDOS PARA CAMPANHA**

Tal estratégia consistia na distribuição de convites para os Diretores e chefes de setor, sendo tarefa destes vender os convites entre seus subordinados, tal como nos informa o depoimento de Elton Levi Schroder Fenner, fl.54 do anexo I:

“QUE, em relação aos convites para um jantar do Deputado SOSSELLA, Presidente da AL, afirma que, como Diretor, foi chamado no dia 15/08/2014 na sala de ARTUR para uma reunião em que trataram sobre os convites em tela; QUE, ARTUR pediu ao declarante que repassasse a sua equipe os convites da janta, passando a explicar como preencher os mesmos em caso de venda, eis que provavelmente seria o declarante quem receberia os pagamentos; QUE, o declarante recebeu seis convites das mãos de ARTUR; QUE, não foi repassado prazo para que o declarante retornasse com os pagamentos; QUE, os convites seriam para os coordenadores nomeados e para o Diretor, no caso, o declarante; QUE, na segunda-feira, dia 18/08/2014, o declarante falou com sua equipe, sendo que as opiniões foram unânimes em não comprarem os convites; QUE, depois de discutirem sobre isso, os coordenadores disseram que gostariam de ficar às disposição para explicarem diretamente a ARTUR sobre a recusa em comprarem os convites; QUE, perguntado os motivos pelos quais não comprou o convite, o declarante afirma que não concorda com o uso de FGs para tanto; ... QUE, na sexta-feira, no dia 29/08/2014, houve reunião entre ARTUR, RICIERY e os coordenadores do Departamento de TI; QUE, quando houve o chamamento para tal reunião, o declarante até mesmo perguntou se não tinha que ir também, sendo que RICIERY disse que não, que a reunião era somente com os coordenadores do setor; QUE, o declarante achou isso no mínimo estranho; QUE, essa reunião durou em torno de uma hora, sendo que quando retornaram os coordenadores foram para suas salas; QUE, um deles veio na sala do declarante e falou que a reunião tinha sido sobre os convites, se o declarante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

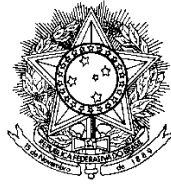
tinha ou não exigido que eles comprassem os convites de SOSSELLA; QUE, mais tarde, um segundo coordenador ratificou o que o primeiro tinha falado;”

A estratégia para arrecadar fundos de campanha dentro da Assembleia Legislativa, em pleno horário de expediente, consistia em convocar os chefes de setor para que estes levassem convites até seus subordinados, exigindo a compra dos ingressos. É nesse contexto que ocorre a dispensa do servidor Nelson Delavald de sua função de coordenador, o que serviu de aviso aos demais servidores, caso ocorressem novas negativas. No entanto, pela prova acostada aos autos, nota-se que os servidores se uniram para não aceitar a compra dos ingressos, exigidos de forma arbitrária e ilegal.

Talvez o depoimento mais contundente e mais detalhado sobre a estratégia de cobrança dos “convites” para o jantar do deputado GILMAR SOSSELLA seja a de Carla Poeta Possap, Diretora de Gestão de Pessoas, fls.075/076:

“... QUE, Casulo disse que quem estabeleceu esse valor foi ARTUR ALEXANDRE SOUTO, o qual fez isso em razão dos valores das funções gratificadas; QUE, tempos depois, ofereceram o mesmo convite diretamente à declarante; QUE, isso ocorreu entre o final de julho e início de agosto, sendo que foi RICIERI, Superintendente Administrativo e Financeiro da AL, e JAIR LUIS MÜLLER, Chefe de Gabinete do Presidente, quem lhe fizeram essa proposta; QUE, estes disseram que era uma "colaboração", não falaram em convite, sendo que a declarante respondeu "tá louco", um convite no valor de R\$ 2.500,00; QUE, na semana em tela, começou um "zumzumzum" para que os diretores comprassem os convites e quem não comprasse, dançaria, seria dispensado; QUE, quando esse assunto ficou muito forte, a declarante desceu para falar com MÁRCIO ESPÍNDOLA, sendo que este lhe mostrou uns convites que tinha; QUE, MÁRCIO disse que tinha comprado um, mas que tinha outros para tentar passar para os coordenadores; QUE, MÁRCIO disse que todos os diretores tinham recebido os convites, mas que numa reunião na Superintendência-Geral, disseram "PARA A CARLA, NÃO"; QUE, no dia 15/08/2014, a declarante entrou em licença-médica, foi para casa e seu telefone celular começou a tocar, mensagens chegando, whatsapp e a declarante acabou tendo que atender; QUE, numa das ligações, ALEXANDRE HECK, Coordenador das Folhas e Diretor Adjunto (substitui a declarante quando esta não está); ...

... QUE, nessa ligação, ALEXANDRE disse que estava saindo da sala de ARTUR, que queria compartilhar com a declarante que ARTUR tinha mostrado um cálculo, uma planilha com os valores das FGs e que R\$ 2.500,00 não era nada; QUE, ALEXANDRE disse que ARTUR afirmou que SOSSELLA tinha confiado neles e que agora precisavam de uma "contribuição"; QUE, ALEXANDRE parecia estar sendo muito pressionado por ARTUR depois de ter falado em uma reunião com esse último em sua sala; QUE, a declarante acredita que ALEXANDRE se viu entre a cruz e a espada, eis que também deveria passar os convites para os colegas, haja vista ter sido ele quem ficou com todos os convites do setor; ... QUE, os servidores relataram que tinham sido chamados para uma reunião de emergência com o RICIERI, sendo que tal reunião tinha sido horrível; QUE, os servidores disseram que RICIERI fez uma "emboscada", sendo que botou a Zero Hora na mesa e disse que todo mundo seria chamado na PF e no MPF, que ele

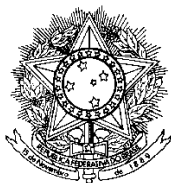


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

queria ver quem era parceiro e quem não era parceiro; QUE, RICIERI fez uma emboscada porque a reunião não era para isso; QUE, ARTUR ALEXANDRE SOUTO ameaçou os funcionários nessa reunião, dizendo que faria uma auditoria e que as pessoas que tivessem feito algo errado seriam dispensadas; QUE, nessa reunião houve uma discussão direta com CÉSAR RICARDO MOLINA, Coordenador da Área de Saúde, com PATRÍCIA AMATO e com MARIANA ABASCAL, pessoas que podem falar o que aconteceu porque vieram da reunião bastante nervosas sobre o que aconteceu com ARTUR e RICIERI; ....; QUE, ALEXANDRE HECK disse à declarante que NELSON DELAVALD JÚNIOR tinha sido a primeira vítima e que tinha sido demitido por essa razão; QUE, não é verdade que NELSON tenha sido substituído por VANESSA CANCIAM por outras questões, sendo que IVAN FERREIRA LEITE avaliou o trabalho de NELSON como excelente em tudo, não havendo razão para substituí-lo; QUE, sem dúvidas, NELSON foi um "bode expiatório".

Os fatos afirmados por Carla Possap foram confirmados por Patrícia Kohlmann Amato, f.093:

"QUE, no dia 29/08/2014, sexta-feira, os coordenadores do DGP foram chamados para uma reunião com RICIERI na SAF (Superintendência Administrativa e Financeira), no fim da manhã, por volta das 11h00min, sendo que todos presentes sentaram para saber o que RICIERI queria, este pegou o telefone e disse: "PODES VIR ARTUR, ESTÃO TODOS AQUI"; QUE, então, ARTUR entrou na sala, pegou a edição da Zero Hora daquele dia, jogou em cima da mesa e disse: "POIS O ASSUNTO AQUI É O CHURRASCO SALGADO"; QUE, assim, o SG ARTUR começou a reunião questionando se os coordenadores do DGP foram os responsáveis por delatar o esquema dos convites de SOSSELLA, haja vista que o blogueiro VITOR VIEIRA havia mencionado que os servidores do DGP estavam sendo coagidos; QUE, todos negaram, mas ARTUR adentrou na questão da coação, se estavam se sentindo coagidos, tentando dar início a uma explicação sobre a necessidade arrecadação de recursos de campanha; QUE, nesse momento, ARTUR argumentou que, como todos ali ocupavam funções de confiança do Deputado SOSSELLA, diferentemente da servidora ELIANE MACIEL, a qual estaria "liberada" de tal contribuição porque seria indicação do PARTIDO PROGRESSISTA - PP; QUE, ainda, disse que a contrapartida dos coordenadores do DGP, pela indicação que receberam da Administração SOSSELLA, seria a compra dos convites para o dito churrasco no valor de R\$ 2.500,00, valor muito pequeno em comparação com o que os servidores ali presentes recebem por ano (ARTUR disse que recebiam mais de R\$ 100.000,00 ao ano); QUE, ARTUR disse que seria "um por cento" do que recebem ao ano; QUE, a servidora JAQUELINE disse que não sabiam que, quando designados, estariam comprometidos dessa forma, ou seja, que teriam que necessariamente contribuir; QUE, JAQUELINE disse que, se soubessem disso, poderiam não ter aceitado; QUE, na mesma reunião, o servidor MOLINA fez uma intervenção, esclarecendo ao SG que sua FG foi a ele atribuída por sua qualificação e pela responsabilidade pela tomada de decisões; QUE, a declarante também ponderou que o que vulgarmente se chama de função de confiança, na verdade, seria uma gratificação pelo exercício de atribuições complexas e de responsabilidades que vão além daquelas previstas inicialmente para o cargo efetivo ocupado; QUE, ainda, acrescentou que essa confiança é no trabalho, e, não, pessoal, pois não tem

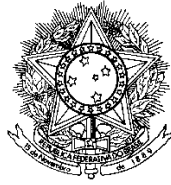


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

relações pessoais, ainda que tivessem, não poderiam ter sido designados por questões de amizade, eis que isso sim seria ilícito; QUE, nesse ato, ARTUR negava as ameaças de dispensa, pelo que a declarante perguntou os motivos da dispensa de NELSON DELAVALD; QUE, ARTUR titubeou no início da resposta, dando a entender que teria sido por não ter comprado os convites, mas, num segundo momento, disse que NELSON não estava rendendo; QUE, ARTUR disse que não teria dispensado diretamente NELSON, mas que teria partido de FERNANDA e IVAN LEITE; QUE, todos não acreditaram na versão, eis que NELSON é conhecido como bom servidor, honesto, o que pode ser atestado pelas avaliações de desempenho do mesmo; QUE, fica também indicado que VANESSA CANCIAN ocupava uma FG de menor valor que NELSON, mas este foi dispensado e não ocupou a FG de VANESSA, o que todos estranharam e, também por isso, não acreditaram na versão da Administração; QUE, após a explicação da dispensa de NELSON, indicada como fato corriqueiro, ARTUR referiu que seria feita uma "AUDITORIA INTERNA NA DGP", que já estava programada, que não queriam que os coordenadores tomassem isso como ameaça; QUE, todavia, retomou a explicação sobre confiança, para dizer que os coordenadores poderiam perder as FGs, por "falta de confiança no trabalho" caso algum erro fosse apurado na tal auditoria; QUE, nessa reunião, quando perguntado se os servidores tinham sido constrangidos por ALEXANDRE HECK, todos responderam que não, no que ARTUR disse que tinha sido muito mais "rígido" na reunião que teve anteriormente, a sós, com HECK para repassar os convites; QUE, ARTUR disse que HECK não tinha repassado a mesma rigidez ao grupo; QUE, foi ponderado ainda pelos servidores ocupantes de FGs no DGP que estes são um corpo técnico, sem vinculações políticas, tanto que se mantêm por diversas gestões da AL pelos mais diferentes partidos; QUE, a reunião foi encerrada e, após, no retorno do almoço, os servidores se encontraram com CARLA, relatando o que aconteceu e preocupados com a auditoria mencionada por ARTUR na reunião".

Tais fatos também foram confirmados por Mariana Gonzales Abascal, fls.96/98 do anexo I:

"QUE, no fim da manhã dessa sexta, foram chamados para uma reunião com RICIERI, Superintendente Administrativo e Financeiro; QUE, a reunião não tinha um assunto, uma pauta, mas, quando chegaram lá, RICIERI os recebeu, fechou a porta e, pegando o ramal, disse: "PODES VIR, ARTUR".; QUE, ARTUR veio até tal sala e avisou que o assunto daquela reunião seria o "churrasco salgado"; QUE, ARTUR perguntou se os presentes teria se sentido constrangidos pela conduta de ALEXANDRE HECK; QUE, os coordenadores disseram que, quanto à conduta de HECK, não haviam se sentido constrangidos; QUE, nesse momento, ARTUR disse, olhando para HECK, que então tinha sido um pouco mais rígido com HECK; QUE, já no início da reunião, ARTUR liberou ELIANE MACIEL sob a alegação de que ela já contribuía com o PP (Partido Progressista); QUE, todavia, ELIANE ficou, até porque ARTUR disse que seria importante que ela participasse; QUE, já nesse ponto, ARTUR disse que era natural que, em época de campanha política, os detentores de funções de confiança serem chamados a contribuírem, ainda mais com os valores das FGs; QUE, ARTUR fez um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cálculo de que dois mil e quinhentos reais seriam em torno de um por cento do que os servidores ali presentes recebiam por ano; QUE, os presentes tentaram argumentar sobre o real significado da função gratificada, a qual se espelha no trabalho desempenhado, na responsabilidade que se assume, além daquela pertinente ao cargo efetivo; QUE, todavia, quando PATRÍCIA AMATO perguntou sobre o motivo da dispensa de NELSON DELAVALD, ARTUR não conseguiu responder "de cara", balançou, dizendo que o motivo poderia ser este (o não-pagamento pelo convite do churrasco de SOSSELLA); QUE, ARTUR ainda disse "NA VERDADE, NELSON NÃO RENDEU O QUE A GENTE PENSAVA QUE ELE IA RENDER"; QUE, nesse ponto, ARTUR voltou ao assunto do que significava função gratificada e falou sobre uma auditoria interna que aconteceria no DGP, alertando a todos acerca de tal auditoria não ser uma retaliação, que já tinha sido planejada antes; QUE, no entanto, ARTUR disse que dessa forma "eles" estariam sendo balizados pelo trabalho, ou seja, indicou aos presentes (coordenadores do DGP) que poderiam ser penalizados em função de algo errado no trabalho; QUE, ainda, afirma que JAQUELINE SIEG disse que, quando foi designada para a FG, não sabia da obrigatoriedade de tal contrapartida, que não sabia da ausência de escolha em contribuir ou não com campanhas políticas; QUE, perguntado quem na verdade teria poderes para dispensar NELSON DELAVALD da função gratificada que exercia, respondeu que somente ARTUR ALEXANDRE SOUTO podia ter dispensado NELSON, ou seja, mesmo com as assinaturas de FERNANDA (Superintendente) e IVAN (Diretor), o memorando encaminhado à declarante somente tem validade com o "de acordo" de ARTUR, Superintendente-Geral;"

O que se extrai desse conjunto de depoimentos é que o Superintendente-Geral da Assembleia, e coordenador da campanha de GILMAR SOSSELLA, ARTUR ALEXANDRE SOUTO decidiu vender ingressos de um jantar de arrecadação de fundos dentro da Assembleia, para funcionários ocupantes de funções comissionadas, beneficiando a candidatura de GILMAR SOSSELLA. Talvez essa atitude fosse corriqueira dentro do Parlamento mas só que adquiriu contornos totalmente ilegais e arbitrários conduzidos pelo então Superintendente-geral, ARTUR ALEXANDRE SOUTO, auxiliado por JAIR LUÍS MÜLLER e RICIERI DALLA VALENTINA jr, em benefício da campanha de GILMAR SOSSELLA.

Sua estratégia foi, utilizando de sua hierarquia dentro do Poder Legislativo, já que ocupava o maior cargo dentro da Assembleia, estabelecer a venda de ingressos extremamente caros, DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS, para os detentores de Cargos de Comissão e Funções Gratificadas, Superintendentes, Diretores e Coordenadores, em virtude dos mesmos receberem entre R\$7500,00 e R\$13000,00. Para ARTUR ALEXANDRE SOUTO, segundo depoimentos dos ocupantes desses cargos, essas funções são "de confiança" da Presidência, ou seja, do candidato GILMAR SOSSELLA e devem "retribuir" tal fato ajudando na campanha. A forma como a coordenação da campanha entendeu ser devida tal retribuição foi através da compra dos convites para o "jantar".

A possibilidade da perda das funções comissionadas foi o elemento utilizado pelo Coordenador da campanha de SOSSELLA para comprometer e intimidar os servidores, tornando-os vulneráveis. Isso fica sublinhado no seu depoimento, onde ressaltou que não foi oferecido para Carla Possap já que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

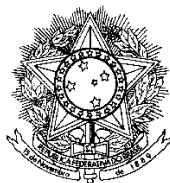
além de ser “alinhada” com o PTB (o que não se confirma porque a mesma sequer é filiada, conforme pesquisa realizada pelo MP Eleitoral), estaria se aposentando e “com as funções gratificadas incorporadas”, fl.147, revelando que esta não seria vulnerável a ponto de se sentir intimidada com a perda do cargo. O que o Superintendente-geral/coordenador da campanha não contava é que os servidores se mantivessem altivos e não tivessem concordado com tal estratégia de arrecadação de recursos para a campanha de SOSSELLA. O argumento de que os setores que devolveram o convite estavam irrisignados com auditorias ou sindicâncias, ou com o estabelecimento de relógio ponto, não convence, já que os convites para o jantar e a dispensa do servidor NELSON DELAVALD não foram organizados ou planejados por qualquer integrante desse setor, mas sim por ARTUR ALEXANDRE SOUTO, com a aprovação do presidente da Assembleia GILMAR SOSSELLA.

Conforme se constata no depoimento de ARTUR ALEXANDRE SOUTO, fls.147/148, “ficou definido que os convites somente seriam oferecidos para servidores de coordenação e direção”, validando os depoimentos trazidos aos autos e colhidos no inquérito da operosa polícia federal. Para garantir a compra dos convites foi dispensado de sua função Nelson Delavald, funcionário, que segundo palavras de SOUTO era um SERVIDOR EXTRAORDINÁRIO, PROBO, CORRETO E DEDICADO, à fl. 147. Com a dispensa do servidor se estabelece um mecanismo para intimidar os demais ocupantes de funções comissionadas. Quem não comprasse o convite corria o risco de perder sua função.

Todos os depoimentos dos Coordenadores convergem nesse sentido. O depoimento de Cesar Ricardo Molina, fl.104/106 do anexo I, é esclarecedor:

**“QUE, no princípio de agosto desse ano, soube que haveria um jantar para a campanha de SOSSELLA, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); QUE, no ato, achou um absurdo, mas não deu muita bola, até porque acreditou que não se trataria de uma obrigação; QUE, entre 18/08 e 22/08/2014, houve informação de que NELSON DELAVALD, designado para uma FG, tinha se negado a pagar por um dos convites e que, por isso, teria sido dispensado da mesma; QUE, esse fato causou espécie ao declarante, ficou surpreso com isso; QUE, mesmo assim, não entendia ainda como uma represália por NELSON não ter comprado o convite; QUE, tudo mudou na sexta-feira, dia 29/08/2014, quando o declarante, que trabalha no sexto andar do prédio principal da AL, foi chamado por ALEXANDRE HECK para uma reunião na SAF; QUE, lá chegando, encontrou com os demais servidores do DGP e entraram na sala; QUE, a reunião, na verdade, seria feita com ARTUR e com RICIERI; QUE, já na entrada, havia um exemplar da ZERO HORA em cima da mesa redonda, sendo que ARTUR de cara disse: "VOCÊS JÁ SABEM PORQUE FORAM CHAMADOS AQUI; POR CAUSA DO CHURRASCO SALGADO";**

No Departamento de taquigrafia também ocorreram os mesmos fatos relatados pelos demais departamentos. As declarações de Edison Guerreiro Soares, fls.209 do anexo I, e, especialmente, a de Maria Cristina Bortolini,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fl.215 do anexo I retratam bem a estratégia montada e o ambiente de intimidação instaurado no interior do Parlamento:

“ **QUE**, é servidora da Assembleia Legislativa desde 1999, sendo que atualmente é Diretora do Departamento de Taquigrafia; **QUE**, nesse setor, há dezesseis servidores que titulam funções gratificadas; **QUE**, começou a tomar conhecimento da existência de convites para um jantar de **SOSSELLA** em meados de agosto passado, quando **FERNANDA PAGLIOLI**, Superintendente-Legislativa, chamou a declarante para conversar em seu gabinete; **QUE**, lá chegando, **FERNANDA** disse que tinha **15 (quinze) convites**, os quais tinham sido destinados pelo Superintendente-Geral, **ARTUR ALEXANDRE SOUTO**, sendo que **04 (quatro)** deles eram para a Taquigrafia; **QUE**, não sabe o porquê de receber quatro deles, mas acredita por terem quatro divisões no departamento; **QUE**, viu o valor de cada um deles e achou um absurdo, fora de proposta; **QUE**, acabou tirando fotocópia dos convites até porque queria ter uma prova de que os mesmos estiveram com a declarante (se compromete a entregar essa fotocópia à Polícia Federal); **QUE**, segundo **FERNANDA**, no final do mês, ela levaria todos os valores arrecadados pela Superintendência-Legislativa para **ARTUR**; **QUE**, então, levou os convites para o grupo da Taquigrafia, para que discutissem sobre colaborar ou não; **QUE**, a declarante não se sentiu coagida, mas estava constrangida, não se sentia na condição de dizer que não colaboraria; **QUE**, tinha certeza de que os outros diretores contribuiriam com **SOSSELLA**; **QUE**, se sentia "embretada"; **QUE**, o grupo da taquigrafia também se sentiu constrangido em não contribuir com nada, isso pelo risco de sofrer alguma represália, de perder alguma FG, isso porque as FGs da Taquigrafia não são ocupadas por indicação política; **QUE**, então, decidira que "rateariam" o pagamento de um convite, todos disseram pagariam por um convite; **QUE**, todavia, o pagamento ficaria somente para o final do mês de agosto, até por sugestão de **FERNANDA PAGLIOLI**; **QUE**, no dia 21/08/2014, foi conversar com **ARTUR**, então Superintendente-Geral, sobre um assunto prosaico, sobre as chaves de um banheiro, no que, depois de falar sobre esse assunto, disse que a Taquigrafia somente pagaria um convite, somente colaboraria com um convite; **QUE**, nisso, ele não gostou, ficou visivelmente contrariado; **QUE**, **ARTUR** começou, então, um discurso de que, quem tinha FG tinha que contribuir; **QUE**, **ARTUR** fez um desenho em que escreveu FG, CC e salário; **QUE**, ali, disse à declarante que quem recebe FG e CC "tem" que contribuir, que são funções de confiança e que as designa é o Presidente **SOSSELLA**; **QUE**, a declarante supunha que tal confiança era para trabalhar e, não, para contribuir com campanha política; **QUE**, ainda, **ARTUR** começou a comparar o valor do convite com o valor recebido em FG, dizendo que o valor do convite era "barato" em relação ao que ganhavam com as FGs; **QUE**, **ARTUR** disse que no primeiro mês em que uma pessoa não recebesse mais a FG, se arrependeria de não ter contribuído com a compra do convite de **SOSSELLA**; ...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**4º FATO  
A ARRECADAÇÃO DOS RECURSOS**

O esquema ilícito de arrecadação de recursos para campanha de GILMAR SOSSELLA visava alcançar os 189 servidores detentores de FG's da Assembleia Legislativa, mas tal propósito restou em parte inviabilizado, a partir do momento em que esses fatos começaram a ser apurados pela Polícia Federal.

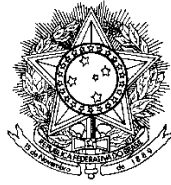
Muitos servidores declararam que iriam ceder às pressões, ou seja, que iriam pagar pelo convite, mas acabaram deixando de contribuir, quando a Policial Federal começou as investigações. Também referem que a pressão diminuiu com a repercussão que os fatos tiveram na imprensa.

Assim, de um total 300 (trezentos) convites, no valor individual de DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS, foram vendidos apenas 71 (setenta e um), dos quais 19 (dezenove), a servidores da Assembleia Legislativa, conforme informação prestada por ARTUR ALEXANDRE SOUTO, por meio de seu advogado, às fls. 110-111.

Entre tais servidores, menciona-se Abramo Lui de Barros, que declarou que somente pagou o ingresso, dividindo o valor deste com um colega de trabalho, porque tinha medo de “ficar marcado”, à fl. 187 do Anexo I:

QUE, uma semana depois, CRISTIANO novamente o chamou, oferecendo de novo o convite de SOSSELLA, sendo que desta vez, como ele sabia que o valor era muito alto, pediu se os coordenadores e todos que tinham FG (função gratificada) poderiam cotizar o valor; QUE, ou seja, se poderiam rachar e pagar pelo valor; **QUE, no ato, o declarante pensou que, se não pagasse, no futuro poderia ficar marcado e não receber função mais;** QUE, então, foi conversar com seu colega HENRIQUE MIYAI, o qual disse que poderiam então pagar em cotização; QUE, então, o declarante pagou R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e HENRIQUE pagou R\$ 1.000,00 (mil reais); QUE, o recibo eleitoral saiu no nome do declarante e isso foi combinado com MIYAI; QUE, perguntado quem deu o dinheiro para CRISTIANO, respondeu que foi o declarante; QUE, o recibo foi dado da seguinte maneira: chamaram o declarante até a Presidência pelo rádio, chegou até lá e uma moça loira, de um quarenta e poucos anos, chegou e entregou um recibo, assinando depois; QUE, este Gabinete fica na sala ao lado em que fica o Presidente da Assembleia, GILMAR SOSSELLA. [...] **QUE, o clima de terror estava instalado na Assembleia, depois diminuiu depois que a coisa foi para a imprensa;** QUE, ainda, afirma que a coisa ficou bem melhor depois que ARTUR ALEXANDRE SOUTO, o Superintendente-Geral, foi proibido de entrar na Casa.”

Consta, à fl. 190 do Anexo 1, cópia do recibo eleitoral entregue a Abramo, no valor de R\$ 2.500,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Há também relatos de outros servidores que, ante a pressão sofrida e o elevado valor cobrado, se cotizaram para a compra do convite. A servidora Luciana Picada esclarece que adquiriu um convite junto com outras duas colegas, sua parte foi no valor de R\$ 250,00. **É possível ver, nas palavras de Luciana, a ausência de espontaneidade, fruto do constrangimento pelo qual passava.** Ela, ainda, refere que não lhe foi entregue recibo eleitoral e que seu nome também não constou na prestação de contas, à fl. 223 do Anexo 1, Vol. 1:

**QUE, a declarante decidiu pagar R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mas não o fez com alegria e convicção; QUE, pegou o dinheiro e botou num envelope em que os servidores (a declarante e mais duas colegas) decidiram colocar os valores em tela; QUE, estava indicado que os convites seriam cobrados no final do mês, porque é quando recebem seus salários; QUE, no dia seguinte, saiu aquela notícia na imprensa sobre os tais convites, sendo que FERNANDA PAGLIOLI falou que a coisa com NELSON DELAVALD era muito mais embaixo do que pareceu, que eles esperavam que ele pagasse o ingresso por ser muito ligado ao PDT e com SOSSELLA; QUE, nisso, FERNANDA disse que a situação estava difícil, que ARTUR era louco, que precisava que a declarante desse mais dinheiro; QUE, a declarante disse que já tinha dado R\$ 250,00 para LEONEL; QUE, disse, então, que cobrassem dos coordenadores, que essa pressão não poderia existir e que o cargo que ocupava era provisório; QUE, na sexta-feira, FERNANDA disse que ANA SOFIA, a que estava de licença-gestante, tinha ligado e tinha comprado um convite; QUE, acabou não contribuindo mais, mas acredita que LEONEL esperava mais dinheiro da declarante; QUE, não recebeu recibo eleitoral, não aparece na prestação de contas.**

Destarte, embora a grande maioria dos servidores tenha resistido até o final às investidas dos representados, pelas razões antes mencionadas, **a distribuição de convites ocorreu de forma generalizada**, nos diversos setores da Assembleia, como revelam, os depoimentos de Henrique Shigehisa Miyai, fl.185 do anexo I e Abramo Lui de Barros, fl.187 do anexo I, do Departamento de Segurança do Legislativo; Rafael de Aguiar Pereira, fl.205, do Departamento de Relações Públicas e Atividades Culturais; Edison Guerreiro Soares, fl.209 do anexo I, do Departamento de Sonorização da Assembleia; Thaís Marina Bittencourt Dalcol Neukamp, fl.182 do anexo I, da Divisão de Elaboração Legislativa, ou seja, todos os Departamentos e Divisões da Assembleia sofreram a pressão e intimidação de ALEXANDRE, coordenador de campanha de GILMAR SOSSELLA.

**5º FATO  
AS REUNIÕES INTIMIDATÓRIAS**

Dois Departamentos devolveram TODOS os convites: Departamento de gestão de pessoas (DGP) e Departamento de tecnologia da informação (DTI). Com esses dois Departamentos foram realizadas reuniões (convocadas por RICIERI) no mesmo dia, 29 de agosto, onde foi cobrado dos servidores a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

informação de quem teria “delatado” a estratégia de arrecadação de fundos de campanha do candidato GILMAR SOSSELLA. Em tom ameaçador foi referida a coluna de Rosane de Oliveira com a expressão “O ASSUNTO AQUI É O CHURRASCO SALGADO”.

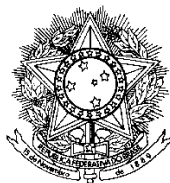
O Superintendente-geral, e coordenador da campanha de SOSSELLA, fez um discurso onde referiu que as funções comissionadas e gratificadas são “de confiança” do Presidente da Assembleia, sublinhando a necessidade dos servidores auxiliarem na campanha, já que o valor do jantar seria irrisório perto dos valores recebidos anualmente pelos referidos servidores. Novamente, o depoimento de Cesar Ricardo Molina, presente na referida reunião:

“QUE, nesse ato, ARTUR reafirmou o que foi publicado pela jornalista Rosane de Oliveira, ou seja, que “o funcionário concursado, que ganha uma FG, tem de saber que em ano de campanha será chamado a colaborar”; QUE, ARTUR disse que, cada um coordenador lá presente, ganhava *cem mil reais* por ano de FG, sendo que seria apenas “um por cento” para pagar pelo convite de SOSSELLA; QUE, ou seja, ARTUR se vinculou diretamente à função gratificada, querendo claramente dizer que, quem a recebe, tem que comprar o convite e contribuir com a campanha de SOSSELLA; QUE, ainda, quando o declarante e os outros presentes tentaram argumentar com ele, ARTUR disse que eles deveriam estar com “eles” (SOSSELLA e a gestão), nas “boas” e nas “ruins”, querendo dizer que a “boa” era o dinheiro da FG e a “ruim”, a contribuição com a campanha do Deputado SOSSELLA;”

Na reunião com o DGP ARTUR ALEXANDRE SOUTO salientou que iria ser realizada uma “auditoria” para verificar a situação do setor. A alegação de SOUTO de que essa auditoria já estava sendo objeto de reflexão por parte dos setores da Assembleia até pode ser verossímil, mas não restou confirmada nos autos. Mas com certeza não era o momento adequado para ser referida, conforme confirmou RICIERI em seu depoimento, fl.145.

Por certo, isso sim, foi salientada a iminência de uma auditoria para intimidar os servidores a colaborar com a arrecadação de fundos na campanha de SOSSELLA. O depoimento de Cesar Ricardo Molina é contundente: “QUE, na sequência, ARTUR disse que faria uma auditoria bem profunda no DGP, e se algum erro fosse constatado, citando esse fato com uma “ruim”; QUE, ARTUR queria achar um “furo” na gestão do DGP para retirar as FGs dos ali presentes sem que ficasse nítido a real razão para tanto (a recusa em comprar os convites de SOSSELLA);”

As declarações de Mirella Souza Schorr, exercendo função gratificada no Departamento de Gestão de pessoas, fl.107 do anexo I; Erico Maurício Santos Rocha, fl.109, exercendo a função de Coordenador de Divisão de Redes; Fábio Augusto Bitencourt Ranquetat, fl.112; Eliane Chimendes Maciel, Coordenadora de Estágios na Assembleia, fl.115; Jaqueline Sieg, fl.175; Abramo Lui de Barros, fl.187; Fernando Luiz Boff, fl.194; Flavio Dalbosco de Oliveira, fl.200; Elenice Maria de Mello, fl.203; Rafael de Aguiar Pereira, fl.205; Beatriz Schroder Faillace, fl.212 do anexo I; Luciane Picada, fl.222 do anexo I; convergem no mesmo sentido, apontando a existência de uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

estratégia de arrecadação de fundos de campanha totalmente abusiva, com a utilização da influência dos cargos de chefia da Assembleia, gerenciada pelo Superintendente-geral do Parlamento e coordenador de campanha de GILMAR SOSSELLA, em benefício deste. De outra parte, assinala-se que também restou comprovada a **arrecadação de recursos ilícitos para a campanha eleitoral**, infração prevista no **art. 30-A da Lei nº 9.504/97**, vazado nas seguintes letras:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

São duas as hipóteses de cabimento da representação com base em tal dispositivo legal: captação ilícita de recursos e gastos ilícitos de recursos, ambos com finalidade eleitoral.

Na espécie, ficou caracterizada a primeira conduta, a **captação ilícita de recursos** para a campanha.

O art. 24, inc. II, da Lei nº 9.504/97 estipula que **é vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de [...] órgão da administração pública direta.**

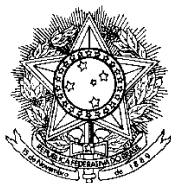
*In casu*, a norma foi violada porque a Assembleia Legislativa, seus recursos materiais e humanos, foram cedidos e usados para comitê de campanha do representado GILMAR SOSSELLA.

Ademais, recursos provenientes da venda dos convites, obtidos de servidores da Assembleia Legislativa, por meio de coação moral e psicológica, também são maculados desde sua origem, atraindo a incidência da norma.

Veja-se sobre o tema o escólio de Rodrigo López Zilio, o qual cita como hipótese de captação ilícita o emprego de recursos provenientes de fontes vedadas, previstas no art. 24 da LE. O autor também esclarece que os recursos podem ser em espécie ou estimáveis em dinheiro<sup>2</sup>:

Captar é atrair, conquistar, obter recursos. Em suma, **a conduta de captações pressupõe o ingresso efetivo de recursos materiais no âmbito da campanha eleitoral**. Assim, o pedido de recurso, a oferta do crédito ou a promessa de doação futura não configuram o elemento normativo do tipo.

<sup>2</sup>ZILIO, Rodrigo López. 4ª Edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, págs. 603-604.

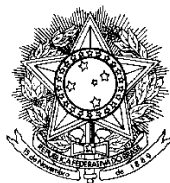


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, captação presume, necessariamente, a entrada do recurso financeiro no caixa de campanha; portanto, é ato de conduta material. Não basta o aporte financeiro para a consumação da figura normativa de art. 30-A da LE, pois é proscrito o ilegal ingresso de recurso financeiro na campanha eleitoral. De conseguinte, o recurso financeiro deve ser necessariamente ilícito, para a configuração do tipo previsto no art. 30-A, §2º, da LE. Portanto, somente o efetivo e concreto aporte ilegal de recursos financeiros na campanha eleitoral é que, em princípio, configura o ilícito. Contudo, despidendo, para a vedação proscrita, o efetivo uso dos recursos, por caracterizar a segunda figura prevista na norma.

**O exemplo mais contundente de captação ilícita de recurso é previsto no art. 24 da LE, que estabelece ser vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:** I. entidade ou governo estrangeiro; II. **órgão da administração pública direta e indireta** ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; III. concessionário ou permissionário de serviço público; IV. entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; V. entidade de utilidade pública; VI. entidade de classe ou sindical; VII. pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; VIII. entidades beneficentes e religiosas; IX. Entidades esportivas; X. Organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; XI. Organizações da sociedade civil de interesse público. Em suma, **a vedação objetiva apartar os recursos financeiros da campanha eleitoral de partido político ou candidato de qualquer influência do poder econômico das entidades arroladas no art. 24 da LE. A proscricção é ampla, na medida em que se veda a doação em espécie (dinheiro) e a estimável em dinheiro**, inclusive através de publicidade – que pressupõe o dispêndio de valores, seja para a aquisição do espaço no meio de comunicação ou para a elaboração do material respectivo. **O legislador presume que o aporte de recursos oriundo das entidades arroladas no art. 24 da LE consiste em espécie de abuso do poder econômico.** Neste toar, o TSE decidiu que “*o uso de entidade de utilidade pública, em que se ofereciam serviços médicos, odontológicos, exames e outras benesses, em prol de determinada candidatura, inclusive com prática de propaganda eleitoral, enseja o reconhecimento da infração do art. 30-A da Lei nº 9.504/97*” (Recurso Ordinário n / 1.635 – Rel. P/ acórdão Arnaldo Versiani – j. 04.06.2009).

A Res. TSE nº 23.406/2014, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros nas Eleições de 2014, estabelece, em seu art. 31, que são considerados **gastos eleitorais**, entre outros: aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral (inc. III); despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições (inc. VI); remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros (inc. VII).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Importante referir que, segundo o art. 40 da citada Resolução<sup>3</sup>, a prestação de contas é constituída de recursos financeiros ou **estimáveis em dinheiro, entre esses, os bens recebidos e os serviços prestados**. Na espécie, foram utilizados na campanha do representado GILMAR SOSSELLA bens, móveis e imóveis, e servidores da Assembleia Legislativa, ou seja, bens e serviços estimáveis em dinheiro, provenientes de fonte vedada.

Destarte, restou violado o bem jurídico protegido, a **moralidade** das eleições, e, ante a **gravidade do evento e das circunstâncias que o cercam**, é mister seja negado o diploma ao candidato GILMAR SOSSELLA, ou cassado, se já houver sido outorgado, nos termos do §2º do art. 30-A em tela.

Como acima visto, o esquema ilícito de arrecadação de recursos para campanha de GILMAR SOSSELLA visava alcançar os 189 servidores detentores de FG's da Assembleia Legislativa, mas tal propósito restou em parte inviabilizado, a partir do momento em que esses fatos começaram a ser apurados pela Polícia Federal.

Muitos servidores declararam que iriam ceder às pressões, ou seja, que iriam pagar pelo convite, mas acabaram deixando de contribuir, quando a Policial Federal começou as investigações. Também referem que a pressão diminuiu com a repercussão que os fatos tiveram na imprensa.

Assim, de um total 300 (trezentos) convites, no valor individual de DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS, foram vendidos apenas 71 (setenta e um), dos quais 19 (dezenove), a servidores da Assembleia Legislativa, conforme informação prestada por ARTUR ALEXANDRE SOUTO, por meio de seu advogado, às fls. 110-111.

---

<sup>3</sup>Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

I – pelas seguintes informações:

[...]

d) **receitas estimáveis em dinheiro**, descrevendo:

1. **o bem recebido**, informando a quantidade, o valor unitário e a avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;
2. **o serviço prestado**, informando a avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, como acima visto, os recursos foram obtidos de funcionários da AL detentores de FUNÇÃO GRATIFICADA, por meio de coações e pressão psicológica, senão perderiam a função de confiança. Além disso, a comercialização foi feita no interior da AL, por meio de sua estrutura física e administrativa, em desvio de função.

### **III – CONCLUSÃO**

Com base nos fundamentos acima delineados, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, com a devolução dos recursos obtidos ilicitamente ao Tesouro Nacional.

Outrossim, com o intuito de subsidiar a apreciação dessa Eg. Corte Regional, solicita-se deferimento da juntada de cópia integral da RP nº 2651-26.2014.6.21.0000 (em anexo)

Porto Alegre, 1 de dezembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**